



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496219 - SP (2023/0406745-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. EFETIVAÇÃO DA PENHORA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual, somente em casos excepcionais, quando cabalmente justificada e comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, admite-se a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial.
3. Ficou registrado no acórdão recorrido que a transferência dos valores penhorados nos autos de outro processo para a conta vinculada à execução fiscal ora em exame foi feita antes do oferecimento do seguro garantia, motivo por que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente quanto ao momento da efetivação da penhora em dinheiro, é essencial a incursão no quadro fático-probatório dos autos, medida vedada nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Não é possível conhecer do recurso especial quando os artigos de lei apontados como violados não contêm comando normativo capaz

de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496219 - SP (2023/0406745-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. EFETIVAÇÃO DA PENHORA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual, somente em casos excepcionais, quando cabalmente justificada e comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, admite-se a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial.
3. Ficou registrado no acórdão recorrido que a transferência dos valores penhorados nos autos de outro processo para a conta vinculada à execução fiscal ora em exame foi feita antes do oferecimento do seguro garantia, motivo por que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente quanto ao momento da efetivação da penhora em dinheiro, é essencial a incursão no quadro fático-probatório dos autos, medida vedada nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Não é possível conhecer do recurso especial quando os artigos de lei apontados como violados não contêm comando normativo capaz

de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, considerando que não há negativa de prestação jurisdicional e pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e Súmula 284 do STF (e-STJ fls. 1.895/1.900).

A agravante alega, em resumo, que a Corte Regional deixou de apreciar nos embargos declaratórios os seguintes pontos: (1) desacerto na aplicação do Tema 425 do STJ; (2) equívoco quanto à natureza do pedido formulado (oferta de garantia x substituição de garantia); (3) a apólice de seguro garantia é equiparada ao dinheiro, não havendo nenhuma ofensa à ordem de preferência do art. 11 da Lei n. 6.830/1980.

Aduz que houve debate na origem sobre o Tema 425 do STJ e que o precedente vinculante foi indevidamente utilizado como fundamento para negar provimento ao recurso, pois não guarda nenhuma relação com o objeto do presente feito.

Afirma que não se aplica à situação dos autos a Súmula 83 do STJ, visto que o entendimento exposto no AREsp 1.546.716/SP e AREsp 1.603.875/SP é distinto do tema em discussão. Informa que o precedente tratou especificamente da substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia e que, no presente caso, não existia penhora no rosto dos autos efetivada quando do oferecimento da apólice de seguro garantia. Argumenta que, ainda que se tratasse de substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia, esta Corte tem jurisprudência no sentido de que o pleito do contribuinte deve ser deferido.

Defende que não se trata de revisão do contexto fático probatório contido nos autos e reforça que "não requer a reapreciação de datas ou quaisquer documentos, mas apenas a análise do momento em que há formalização de uma penhora nos autos (simples decisão que determina a penhora x transferência dos valores para conta judicial) e possibilidade de equiparação do seguro garantia ao dinheiro, à luz da legislação federal pertinente (= matéria de direito)." (e-STJ fl. 1.917)

Pede o afastamento da Súmula 284 do STF e repisa as questões meritórias debatidas nos autos.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Conforme assentado no julgado agravado, cuidam os autos, na origem, de agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora de depósito judicial por seguro garantia.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.693/1.699):

O agravo interposto não merece acolhimento.

Considerando que as razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder, submeto o seu teor à apreciação deste colegiado:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUCATEX S/A INDÚSTRIA ECOMÉRCIO em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição da penhora de depósito judicial por seguro garantia.

Alega a parte agravante que ao realizar o oferecimento do seguro garantia, a penhora do dinheiro não estava efetivada (apenas havia penhora no rosto dos autos do proc. n. 5021003-69.2013.4.04.7000 em trâmite na 5ª Vara Federal de Curitiba/PR)

É o relatório.

Decido.

Cumpra explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Inicialmente precisa-se esclarecer que consta dos autos a penhora do valor exequendo no proc. n. 5021003-69.2013.4.04.7000 em data anterior a 04/2020 – id38825406; em data posterior, a parte executada ofereceu apólice de seguro garantia – id 149308220 (03/11/2021).

Tal substituição de garantia foi rejeitada pela União, porque a penhora em dinheiro é preferencial (art. 835, I, do CPC) e, por decisão datada de 28/10/2021, o Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR determinou a Caixa Econômica Federal a transferência para os presentes autos do valor penhorado – id 241299109.

Seguindo-se, a decisão ora agravada rejeitou a substituição da penhora de dinheiro pelo seguro garantia ofertado.

É sabido que a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira é medida preferencial à satisfação do crédito executado, consoante dispõem os arts.835, I c.c § 1º, do CPC/2015, in verbis: [...]

Ainda na vigência do CPC/1973, o E. Superior Tribunal de Justiça se manifestou acerca da legalidade da penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, bens que se equiparam ao dinheiro como preferenciais à satisfação da dívida, conforme já previam os arts. 655, I e 655-A do CPC/1973 (sucédidos em correspondência pelos arts. 835, I e 854, do CPC/2015). Nesse sentido, o precedente julgado como representativo de controvérsia (RE nº 1.184.765/PA): [...]

O E. Superior Tribunal de Justiça também se orientou no sentido de que, nas execuções fiscais, a substituição do depósito em dinheiro por fiança bancária somente é admitida em situações excepcionais, quando estiver comprovada a onerosidade excessiva da constrição. Nesse sentido: [...]

Tal entendimento também é aplicável ao presente caso, considerando-se que a penhora de dinheiro é garantia privilegiada por expressa disposição legal, não se mostrando cabível a sua substituição por outro bem, no caso, penhora ou seguro garantia, mormente diante da recusa do credor e da ausência de demonstração quanto à existência de prejuízo concreto por parte da executada. Especificamente sobre o tema, a Corte Superior já se manifestou, consoante os seguintes precedentes: [...]

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo interno interposto.

Como registrado no julgado ora combatido, não há violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

Observa-se que a Corte Regional citou o precedente vinculante (REsp 1.184.765/PA) apenas para destacar o tópico referente à ordem de preferência na penhora, nada tecendo sobre a tese central firmada no Tema 425 do STJ.

No mais, delimitou a matéria em discussão nos autos, esclarecendo que "consta dos autos a penhora do valor exequendo no proc. n. 5021003-69.2013.4.04.7000 em data anterior a 04/2020 – id38825406; em data posterior, a parte executada ofereceu apólice de seguro garantia – id 149308220 (03/11/2021)" e que "[t]al substituição de garantia foi rejeitada pela União, porque a penhora em dinheiro é preferencial (art. 835, I, do CPC) e, por decisão datada de 28/10/2021, o Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR determinou a Caixa Econômica Federal a transferência para os presentes autos do valor penhorado – id 241299109." (e-STJ fls. 1.694/1.695)

Vê-se que o inconformismo da agravante se dá pelo fato de não ter se sido acolhida sua tese de que não se tratou de um pedido de substituição de garantia.

Desse modo, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação

suficiente ao deslinde da causa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 520.705/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016 e REsp 1.349.293/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018.

Quanto ao mérito, a Corte Regional concluiu que "a penhora de dinheiro é garantia privilegiada por expressa disposição legal, não se mostrando cabível a sua substituição por outro bem, no caso, penhora ou seguro garantia, mormente diante da recusa do credor e da ausência de demonstração quanto à existência de prejuízo concreto por parte da executada" (e-STJ fl. 1.686).

O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual, somente em casos excepcionais, quando cabalmente justificada e comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, admite-se a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

A esse respeito, confirmam-se os seguinte julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DIREITO POR SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PENHORA EM DINHEIRO. PREFERÊNCIA SOBRE OUTROS ATIVOS. SUBSTITUIÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, uma vez realizada a penhora em dinheiro, a sua substituição é admitida excepcionalmente, quando cabalmente justificada a necessidade da aplicação do princípio da menor onerosidade, tendo em vista a prevalência do princípio da satisfação do credor. Precedentes.

2. No caso, a Corte de origem consignou de forma expressa a ausência de demonstração de situação excepcional para a aplicação do princípio da menor onerosidade. Assim, inviável de revisão a conclusão firmada, sem o reexame da matéria fática dos autos, atividade essa que, no âmbito do recurso especial, sofre o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que fiança e seguro-garantia, ainda que sejam garantias equivalentes, não possuem o mesmo status da penhora em dinheiro, de modo que a sua substituição requer a anuência expressa da Fazenda Pública. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.603.875/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 16/06/2021). (Sem grifo no original).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE

VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA, APESAR DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR, GARANTINDO OS DÉBITOS EM COBRANÇA. DESCABIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA, SEM ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VI. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou compreensão no sentido de que a Fazenda Pública não pode ser, em Execução Fiscal, obrigada a aceitar substituição de depósito judicial ou penhora em dinheiro por seguro garantia, sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 726.208/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2016; REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgInt no AREsp 1.300.960/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2018; AgInt no AREsp 1.448.340/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2019; AgInt no AREsp 1.741.800/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2021; AgInt no AREsp 1.779.557/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2021.

VII. Considerando-se que o Tribunal de origem consignou que "o que ocorreria no caso em tela seria a substituição da garantia em dinheiro pelo seguro garantia", e levando-se em consideração, outrossim, que não consta do acórdão recorrido motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra de que, havendo oposição da Fazenda Pública, descabe a substituição da garantia em dinheiro por seguro garantia, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a argumentação da parte executada, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.546.716/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021).

Incide, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Quanto ao momento da ocorrência da penhora em dinheiro e oferecimento da apólice de seguro em garantia, a Corte de origem registrou que "consta dos autos a penhora do valor exequendo no proc. n. 5021003-69.2013.4.04.7000 em data anterior a 04/2020 – id38825406; em data posterior, a parte executada ofereceu apólice de seguro garantia – id 149308220 (03/11/2021)". Nesse panorama, para alcançar a conclusão pretendida pela recorrente, mostra-se essencial a incursão no quadro fático-probatório, medida vedada nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Além disso, não é possível conhecer do recurso especial quando os artigos de lei apontados como violados (arts. 838, 839, *caput* e parágrafo único, e 841 do

CPC/2015; arts. 12, 13 e 16, inciso III, da LEF) não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.496.219 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0406745-4

Número de Origem:

00289944320134036182 289944320134036182 50250452720224030000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024